



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1071567-31.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada RUTE DE OLIVEIRA JENSEN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36189

Embargos de declaração nº 1071567-31.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Rute de Oliveira Jensen

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria relativa à abusividade de cláusulas contratuais - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada conforme os elementos dos autos, não cabendo à Turma Julgadora fazer comparativos de casos jurisprudenciais - *Distinguish* ou comparação analítica que é tarefa do Advogado quando recorre aos tribunais superiores - Caráter infringente - Vício inexistente - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que as matérias em comento tenham sido debatidas e analisadas - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 542/549 que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e foi assim ementado: “*PROCESSO CIVIL - Alegação de nulidade da sentença, por suposta falta de fundamentação - Não ocorrência - Observância dos art. 93, IX, da CR/88 e do art. 489, § 1º, do CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA - Ausência de decisão saneadora - Prescindibilidade - Provas dos autos suficientes para dirimir a controvérsia - Julgamento antecipado do mérito que não importou em nulidade - Observância dos arts. 355 e 370, do CPC - Precedentes do TJSP - Preliminares rejeitadas. CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo consignado para pagamento mediante desconto em conta corrente - Modalidade de menor risco de inadimplência - Embora admissível a cobrança por instituição financeira de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, vislumbra-se presente, no caso, abusividade em relação às taxas de juros praticadas, muito superiores à taxa média do mercado para operações da mesma natureza - Revisão cabível - Inteligência do art. 51, § 1º, do CDC - Precedentes do STJ - Devolução em dobro - Inadmissibilidade - Inaplicabilidade do entendimento do STJ, conforme decidido em recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS, exarado mediante modulação de efeitos - Repetição do indébito que deve ser promovida de forma simples - Pretensão à majoração da honorária sucumbencial definida na sentença - Pedido formulado em contrarrazões - Não cabimento por inadequação da via utilizada para*

tal fim - Sucumbência recíproca reconhecida diante do resultado final do julgamento, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas do processo, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora ao patrono ex adverso em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC - Apelação parcialmente provida para determinar que a repetição do indébito seja providenciada de forma simples e reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observado o benefício da justiça gratuita deferido à autora”.

Aduz a apelante, ora embargante, haver vícios passíveis de serem sanados pela via dos aclaratórios no que toca à divergência do entendimento da turma julgadora quanto ao que teria sido apreciado pelo STJ no REsp nº 1821182/RS, quanto à adoção da taxa média ao contrato objeto da demanda. Prequestiona a matéria para fins de acesso às instâncias superiores (fls. 1/6).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

A questão relativa à abusividade das cláusulas contratuais foi expressamente enfrentada pela Colenda Turma Julgadora ao dispor que “*no caso, malgrado o entendimento contrário, tem-se evidenciada a abusividade nos juros remuneratórios praticados, de modo a confirmar a correção com base na taxa média de mercado para as operações da espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Depreende-se dos autos que a demandante celebrou contrato de empréstimo pessoal para pagamento mediante desconto em conta*

corrente (fls. 22/27). Nele há previsão acerca da taxa de juros mensais de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano (fl. 22), o que se mostra abusivo em relação à taxa média de mercado informada pelo Banco Central à época da contratação. Pois bem, se a instituição financeira se beneficia da forma de pagamento com desconto direto em conta corrente de seu cliente, configurado está modalidade de empréstimo de menor risco de inadimplência. Vale dizer, descontando diretamente na conta corrente da requerente, a instituição financeira garante um risco bem menor de inadimplemento da operação de crédito, o que implica naturalmente na aplicação de juros mais baixos, e não os abusivos, conforme acima mencionados. Realmente, tem-se que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por instituição financeira, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça). De igual sorte, não se desconhece o fato de a Lei de Usura não ser aplicável às instituições financeiras. Ocorre que, no caso, as taxas de juros remuneratórios previstas no contrato são muito superiores à taxa média do mercado para operações da mesma natureza, logo, admitem revisão, pois caracterizada a relação de consumo e evidenciada a abusividade, capaz de colocar a consumidora em desvantagem exagerada, à luz do disposto no artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser admissível a revisão dos juros remuneratórios abusivos previstos em contrato bancário de mútuo para que estes se adequem à taxa média de mercado, a saber: “I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (Recurso especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 22/10/2008); “I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação

da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento” (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.879/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/05/2010); (...) Ressalte-se que o princípio do pacta sunt servanda implícito nos contratos não é absoluto, podendo ser afastado quando a situação de fato contrariar ou implicar em abuso de direito, como no caso destes autos. Portanto, de rigor a manutenção da determinação de revisão dos juros remuneratórios, com adoção da taxa média do mercado informada pelo Banco Central para as operações da espécie em testilha na data da celebração do contrato” (fls. 545/547).

Outrossim, ao julgador não cabe ficar procurando diferenças e/ou semelhanças entre julgados que a recorrente apresenta e em que fundamenta sua convicção. Comparação analítica dos julgados é tarefa de advogado ao propor recursos para os Tribunais Superiores. Se quiser considerar *distinguish* de casos, que o faça quando interpuser o recurso adequado, suficientes os fundamentos adotados para exame da questão.

A bem da verdade, a argumentação deduzida reveste-se de nítido caráter infringente, pois a embargante pretende reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar reforma do aresto.

Por fim, imperioso esclarecer que quanto ao caráter prequestionador do presente recurso, como é cediço, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9)).

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator